



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Recurso nº. : 110.606
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1992
Recorrente : EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 15 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.434

Válido o lançamento de ofício se ainda não decaído o direito legal de constituir o crédito tributário, mesmo que a Fazenda Pública não atine para o requisito temporal que medeia o ato de intimação e o de retomada dos trabalhos que resultem em instauração do procedimento-administrativo fiscal.

Preliminar de decadência rejeitada. Unânime.

PIS/Faturamento. De ofício, declara-se insubsistente a exigência da contribuição social lançada com fundamento nos inconstitucionais Dd.LI. 2445 e 2449, de 1988.

FINSOCIAL - Também de ofício, há de se conformar a exigência da contribuição social mediante o emprego da alíquota de 0,5% sobre faturamento, porquanto as que exorbitam desse percentual foram ditas inconstitucionais pelo STF (RE 150.764-1-PE).

TRD - Inaplicável TRD sobre créditos tributários remanescentes (IRPJ, CSLL e FINSOCIAL) com a qualificação de atualizadora monetária no período antecedente a agosto de 1991.

Recurso provido parcilmente quanto ao mérito. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pela recorrente, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, os juros moratórios equivalentes à Taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Acórdão nº. : 107-03.434

Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, bem como declarar insubsistente a exigência relativa ao PIS/Faturamento, efetuada com base nos decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Acórdão nº. : 107-03.434

RECURSO Nº. : 110.606
RECORRENTE : EMBRATEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-base 1990/1991 devido a autuada ter omitido as receitas de revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, conforme levantamento efetuado. Face a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, surgem as exigências decorrentes que são:

Pis/Faturamento;
Contribuição Social;
Finsocial/Faturamento.

Em impugnação tempestiva apresentada pela empresa interessada, esta alega em síntese:

Que o auto é nulo, pois, desrespeitou o prazo para que a fiscalização possa surtir seus jurídicos efeitos;

Que o Art. da Lei 7.738/89 não pode ser empregado, pois, o referido artigo é utilizado exclusivamente para prestadoras de serviços, e a interessada vende mercadorias;

Que a alíquota empregada pelo fisco de 2% está equivocada, pois, a alíquota correta seria de 0,5%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Acórdão nº. : 107-03.434

Que a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD como indexador monetário e como taxa de juros não é válida, uma vez que viola o Art. 160, II, "c" do CTN e ao art. 2o., parágrafo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil.

A autoridade singular julgadora, decidiu ser procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e por consequência os demais lançamentos também são procedentes.

Inconformada com o julgamento singular a interessada apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese o mesmo apresentado na impugnação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Acórdão nº. : 107-03.434

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

Alega a Recorrente nulidade do procedimento-administrativo fiscal por descumprido requisito formal a ele atinente, nos termos do Decreto nr. 70.235/72 (art. 7o. parágrafo 2o.), que, em combinação com o Parágrafo 1o. do mesmo art., prescreve que *"os atos de ofício, escritos, praticados por servidor, valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

No caso vertente, mencionado aspecto formal de cientificação do contribuinte deixou de ser cumprido: a intimação deu-se em 28.04.94 e o ato escrito subsequente aconteceu em 16.03.95.

O lapso de tempo que medeia um evento e outro teria, se utilizado pela Recorrente, o condão de fazê-lo readquirir a condição de espontaneamente regularizar sua situação fiscal sem que se lhe pudesse atribuir responsabilidade por infração (Luiz Henrique B. de Arruda, in Procedimento Administrativo Fiscal). Nada mais, além disto, a não ser se à Fazenda Pública, ao instante do segundo evento, tivesse decaído o direito legal de constituir o crédito tributário. Não é o caso dos autos. Rejeito a Preliminar.

No mérito, a Recorrente apenas se insurge, no respeitante ao IRPJ, ao PIS/Faturamento e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aos critérios de aplicação da TRD como indexador monetário e como juros de mora a partir da vigência da Lei nr. 883-91. Deve, neste particular, ser acolhida sua pretensão no sentido de conformar a exigência de sorte a dela se excluir a TRD utilizada no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000220/95-43
Acórdão nº. : 107-03.434

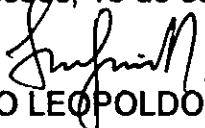
de fevereiro a agosto de 1991 (precedentes do CCMF, Ac. nr. CSRF/01-1.773-94), com esta qualificação de atualizador monetário, e de juros de mora a partir de janeiro de 1992, cujo limite é de um por cento, nos termos do art. 59, da Lei nr. 8383-91.

Irresigna-se, contudo, em relação à exigência do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% no período de 1990 e 1991, compreendido nos autos. Já está pacificado o entendimento de que alíquotas de FINSOCIAL exorbitante de 0,5% são inconstitucionais (RE 150.764-1-PE). O crédito tributário, nesta parte, necessita ser dimensionado ao limite da aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento daquele período.

De ofício, deve ser declarada insubsistente a exigência do PIS/Faturamento fundada nos inconstitucionais Dec.-Leis nrs. 2.445 e 2449, de 1988.

É o voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 10909.000220/95-43
Acórdão nº : 107-03.434

INTIMAÇÃO

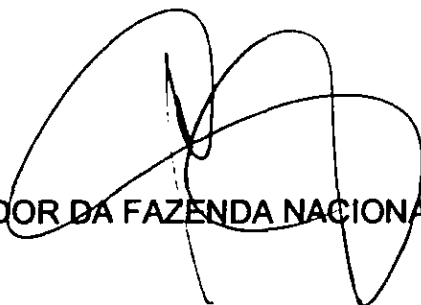
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL